



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900028/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.768 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da DCOMP restringe-se à premissa, mostrada equivocada, de prescrição do direito de pleitear o crédito. A homologação da compensação, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, concluindo que não havia ocorrido a prescrição do direito de utilização do crédito, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, para apreciação do mérito da compensação efetuada.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.768 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13656.900028/2008-41

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 05 a 10) que utiliza como crédito o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se o presente de Declaração Eletrônica de Compensação – Dcomp n.º 05325.94811.240304.1.3.03-3500, transmitida em 24/03/2004, cujo objeto é a compensação de débitos da CSLL, períodos de apuração março, abril e outubro, de 2003, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 5.318,58 (fls. 1 a 6).

A DRE/PCS/MG emitiu, em 07/03/2008, o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 7, por meio do qual não homologou a compensação declarada porque na data de transmissão do PER/Dcomp já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo por decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/Dcomp e a data de apuração do saldo negativo. A interessada foi cientificada em 18/03/2008 (fl. 8).

A requerente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 9 a 21), na qual. Em síntese, alega:

Ocorre, porém, que, na contribuição social sobre o lucro líquido, conquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito relativamente aos pagamentos efetuados anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05 é de dez anos, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais pátrios.

Além disso, ainda que se considere que o referido prazo é de apenas cinco anos, o termo inicial para a contagem deste lapso não é o encerramento do ano calendário, mas o momento da entrega da declaração de rendimentos, o que ocorre no exercício posterior àquele ano calendário no qual efetuados os pagamentos a maior. Neste sentido, diversas também as decisões deste Conselho de Contribuintes.

Não há dúvidas, assim, que a compensação efetivada pela MANIFESTANTE deve ser homologada, porquanto lícita e correta.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 34 a 40 do presente processo (Acórdão n.º 09-32.423, de 18/11/2010 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA.

As Declarações de Compensação transmitidas após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês subsequente ao do período de apuração do saldo negativo objeto de restituição/compensação, são alcançadas pela decadência.

No voto, a decisão concluiu pela manutenção do decidido no Despacho Decisório (extinção do direito de utilização do crédito em virtude do decurso do prazo de cinco anos), já que as DCOMP não homologadas haviam sido apresentadas após cinco anos do encerramento do período do saldo negativo apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 41), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/01/2011 (recurso às fls. 42 a 57, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, defende que o direito de pleitear o crédito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, só decairia no decurso do prazo de dez anos contados da data do fato gerador.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o que se julga preliminarmente é a extinção do direito de utilização do crédito informado em DCOMP.

O assunto é tratado na Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória para este colegiado, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para os pedidos de restituição anteriores a 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do Acórdão n.º 9900-000.728, de 29/08/2012, um dos acórdãos precedentes da Súmula, extrai-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. Quando do julgamento do RE n.º 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, sendo relatora a Ministra Ellen Gracie, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, momento em que estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Diante das decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da matéria, aplica-se ao caso os estritos termos em que foram prolatadas, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão-somente aos pedidos formalizados após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante.

Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador).

Conclui-se que, no caso de DCOMP transmitida antes de 09/06/2005, o prazo prescricional para repetição do indébito é de dez anos contados do fato gerador. No caso de indébito relativo a saldo negativo de IRPJ ou CSLL, são dez anos contados da data final do período de apuração a que se refere o crédito.

No caso concreto, conforme relatório, o saldo negativo é aquele apurado em 31/12/1998. A DCOMP foi transmitida em 24/03/2004 (fl. 05). Por isso, conforme súmula acima citada, aplica-se o prazo prescricional de dez anos contados a partir do final do ano-calendário de 1998. Não prevalece a afirmação do Despacho Decisório (fl. 11) de que, na data de transmissão da DCOMP, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo.

Assim, restou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que foi equivocadamente interrompida por questão preliminar. A fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, entendo que o processo deve retornar à origem para análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, concluindo que não havia ocorrido a prescrição do direito de utilização do crédito, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, para apreciação do mérito da compensação efetuada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan